



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070766-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravado RENATO JOSE ELIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2070766-73.2025.8.26.0000
Agravante(s): Unimed Seguros Saúde S/A
Agravado(s): Renato Jose Elias
Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível
1ª Instância: 1036873-36.2024.8.26.0003
Juiz(a): Samira de Castro Lorena

Voto nº: 43.231

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão de primeiro grau que deferiu tutela de urgência para determinar o custeio de procedimentos médicos. Ré operadora de plano de saúde. Probabilidade do direito demonstrada em cognição sumária. Indícios de que os procedimentos negados estão diretamente relacionados ao tratamento de doença coberta. Risco de dano irreparável configurado diante da possibilidade de prejuízo financeiro e interrupção do tratamento. Ausência de periculum in mora reverso apto a afastar a medida. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 179/182 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a operadora de saúde custeie os procedimentos médicos indicados ao autor, sob pena de medidas coercitivas.

Alega a agravante que a decisão recorrida antecipa os efeitos do mérito da ação, impondo-lhe a obrigação de custear procedimentos sem que tenha havido um exame aprofundado das provas. Sustenta, ainda, que a prévia de reembolso fornecida ao agravado não configura autorização para a realização dos procedimentos, tratando-se apenas de uma estimativa de valores, e que a divergência nos valores decorreu da realização de procedimentos adicionais não previstos

originalmente.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, sob o argumento de que há perigo de dano inverso na manutenção da tutela concedida.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 185/186).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

No caso concreto, o juízo de primeiro grau verificou a existência de elementos suficientes para reconhecer, em cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado pelo agravado e o risco de dano caso a tutela não fosse concedida.

Com efeito, embora a agravante sustente que a prévia de reembolso não equivalha a uma autorização para custeio, há fundados indícios de que os procedimentos realizados estavam diretamente relacionados ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde, circunstância que justifica a concessão da medida para resguardar a continuidade do tratamento do agravado e evitar eventuais prejuízos decorrentes da negativa de cobertura.

Não se está, neste momento, afirmando categoricamente que houve conduta irregular ou abusiva por parte da operadora de saúde, mas apenas reconhecendo que a questão demanda instrução probatória aprofundada, a ser conduzida pelo juízo de primeiro grau, sem prejuízo de eventual reavaliação da medida no curso do processo.

Quanto ao perigo de dano, observa-se que a ausência de custeio pelo plano de saúde pode acarretar ônus financeiro imediato ao agravado, além da possibilidade de inclusão de seu nome em cadastros de

inadimplentes, o que configura risco de dano de difícil reparação.

Por outro lado, a tese de perigo de dano inverso sustentada pela agravante não se sobrepõe, neste momento, ao direito do agravado à continuidade do tratamento médico necessário. Importante ressaltar que a decisão ora recorrida não representa julgamento definitivo da questão, mas sim uma medida de caráter precário e reversível, que poderá ser revogada caso, no curso da instrução processual, restem demonstrados fundamentos suficientes para tanto.

Por fim, observa-se que a medida é plenamente reversível, uma vez que, ao final do processo, os valores pagos podem ser ajustados ou compensados, caso o direito alegado pelo agravado não seja integralmente reconhecido.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator